

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 116/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Centro Hospitalar Atibaia Ltda.**, registro ANS nº 35.069-9, inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.062/0001-64, com sede na Rua da Bahia, 342 – Recreio Estoril, Atibaia - SP, neste ato representada por Francisco Espinha Neto, portador da Cédula de Identidade nº 5.580.164, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 196.883.778-72, Filippo Campione, portador da Cédula de Identidade nº 3.266.195, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 082.760.138-72, Joaquim Guilherme Penteado Bourganos, portador da Cédula de Identidade nº 12.100.674, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 694.571.587-68, Celso Lepera, portador da Cédula de Identidade nº 14.855.322-9, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 128.408.698-45 e Luís Gustavo Suppioni, portador da Cédula de Identidade nº 17.828.079, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 000.167.587-73 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Artigo 18 do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.172330/2007-76, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.217037/2002-31, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovados pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008 e na 186ª Reunião, realizada em 10 de junho de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.217037/2002-31, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8373 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **423.094/99-9, 423.095/99-7 e 423.476/00-5** comercializados por meio do contrato designado **Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusula 7.1.1 Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no produto referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 35-C da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º da CONSU 13/98;
- b. Cláusula 9.1.9 - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, ao prever nos documentos contratuais prazo de carência superior a 180 (cento e oitenta) dias para patologias do CID-10, em desacordo com o artigo 12, V, b, da Lei 9656/98;
- c. Cláusula 11.1.1 e 11.1.2 – Deixar de garantir coberturas obrigatórias ao estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto no art. 1º, inciso III, da Resolução CONSU n.º 4/98, para efeito do início de contagem dos períodos de carência estabelecidos no art. 12, inciso V, da Lei n.º 9656/98;
- d. Deixar de garantir cobertura obrigatória para cirurgia plástica reconstrutiva de mama, em inobservância ao disposto nos artigos 10-A, 12 e 16, inciso VI da Lei n.º 9.656/98;
- e. Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista na lei ao não descrever adequadamente os procedimentos relacionados à doença ou lesão preexistente para efeito da CPT, em inobservância ao disposto nos artigos 10, § 4º, 12 e 16, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 4º, da Resolução RDC n.º 68/01;
- f. Deixar de garantir a remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, respeitada a abrangência geográfica contratada, no segmento hospitalar, em inobservância ao artigo 12, II, e, da Lei 9.656/98;
- g. Deixar de prever no contrato o ônus e a responsabilidade da operadora pela remoção do paciente para uma unidade do SUS até o respectivo registro de internação no SUS no segmento ambulatorial e no segmento hospitalar, quando caracterizada a falta de recursos para continuidade de tratamento ou pela necessidade de internação, nos casos de carência contratual, após realizados os

atendimentos de urgência e emergência, em inobservância ao artigo 35-C, I, II, da Lei 9.656/98 c/c parágrafos 2º e 3º, do artigo 7º, da CONSU 13/98; e

- h. Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação ao prever prazo de carência superior a 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas decorrentes de doenças ou lesões preexistentes, em desacordo com o disposto na alínea *b* do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 423.094/99-9, 423.095/99-7 e 423.476/00-5, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia*.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia***, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 423.094/99-9, 423.095/99-7 e 423.476/00-5, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **423.094/99-9, 423.095/99-7 e 423.476/00-5**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.217037/2002-31 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o consequente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2008.

**CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.
FRANCISCO ESPINHA NETO**

**CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.
FILIPPO CAMPIONE**

**CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.
JOAQUIM GUILHERME PENTEADO BOURGANOS**

**CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.
CELSO LEPERA**

**CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA.
LUÍS GUSTAVO SUPPIONI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 117/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Centro Hospitalar Atibaia Ltda.**, registro ANS nº 35.069-9, inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.062/0001-64, com sede na Rua da Bahia, 342 – Recreio Estoril, Atibaia - SP, neste ato representada por Francisco Espinha Neto, portador da Cédula de Identidade nº 5.580.164, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 196.883.778-72, Filippo Campione, portador da Cédula de Identidade nº 3.266.195, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 082.760.138-72, Joaquim Guilherme Penteado Bourganos, portador da Cédula de Identidade nº 12.100.674, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 694.571.587-68, Celso Lepera, portador da Cédula de Identidade nº 14.855.322-9, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 128.408.698-45 e Luís Gustavo Suppioni, portador da Cédula de Identidade nº 17.828.079, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 000.167.587-73 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos do Artigo 18 do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.172330/2007-76, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.182682/2004-97, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovados pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008 e na 186ª Reunião, realizada em 10 de junho de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.182682/2004-97, no qual foi lavrado o Auto de Infração de n.º 17974, em decorrência de Representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE **em razão de deixar de submeter às contas a auditores independentes, registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, referente ao exercício de 2003, infringindo o artigo 22, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c o disposto na RN 27/2003, Anexo II, Item 8.1.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo artigo 22, caput da Lei n.º 9.656/98 c/c o disposto na RN 27/2003, Anexo II, Item 8.1, enviando à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, **no prazo de 90 (noventa) dias**, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **o Parecer de Auditoria Independente, registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, referente ao exercício de 2003.**

2.1 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso**, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUCTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.182682/2004-97 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

